

FIATA Regras Modelo para Serviços de Transitário de Carga

PARTE I. DISPOSIÇÕES GERAIS

1. Aplicabilidade

1.1. Estas regras aplicam-se quando são incorporadas a um determinado contrato, por escrito ou oralmente, referindo-se a FIATA Regras Modelo para Serviços de Transitário de Cargas.

1.2. Sempre que feita a referência, as partes concordam que as Regras substituem quaisquer outros termos do contrato os quais conflitem com as Regras, exceto quando tais termos aumentem a responsabilidade ou as obrigações do Transitário de Cargas.

2. Definições

2.1. Serviços de Transitário de cargas são os serviços de qualquer tipo relacionados a transporte, consolidação, armazenagem, manuseio, embalagem ou distribuição de Mercadorias, bem como serviços de apoio e consultoria relacionados, incluindo, mas não limitado a assuntos aduaneiros e fiscais, declaração de Mercadorias para fins oficiais, aquisição de seguros para as Mercadorias e coleta ou obtenção de pagamento ou documentos relativos às Mercadorias.

2.2. Transitário de Cargas é a entidade que celebra um contrato de Serviços de Transitário de cargas com um Cliente.

2.3. Transportador é qualquer pessoa jurídica que realiza efetivamente o transporte das mercadorias com os seus próprios meios de transporte (transportadora de fato) e qualquer pessoa sujeita à responsabilidade do transportador como resultado de uma obrigação, explícita ou implícita, de assumir essa responsabilidade (transportadora contratante).

2.4. Cliente é qualquer pessoa física ou jurídica com direitos ou obrigações decorrentes do contrato de Serviços de Transitário efetuado com um Transitário, ou como resultado da sua atividade em relação a esses serviços.

2.5. Mercadorias incluem qualquer propriedade, incluindo animais vivos, contentores, paletes ou artigos similares, de transporte ou de embalagem, não fornecidos pelo Transitário.

2.6. DSE é um Direito Especial de Saque como definido pelo Fundo Monetário Internacional.

2.7. Legislação Vinculativa inclui qualquer direito legal cujas disposições não podem ser afastadas por estipulações contratuais em detrimento do Cliente.

2.8. Por escrito inclui telegrama, telex, telefax ou quaisquer registos por meios eletrónicos.

2.9. Valores significa ouro, moedas, dinheiro, títulos negociáveis, pedras preciosas, joias, antiguidades, quadros, obras de arte e propriedades similares.

2.10. Mercadorias Perigosas são as mercadorias que são oficialmente classificados como perigosas, assim como mercadorias que podem ou representam um risco, são inflamáveis, de natureza nociva ou prejudicial ou que são radioativas.

3. Seguro

3.1. Nenhum seguro será efetuado pelo Transitário, exceto mediante indicação expressa, por escrito, do Cliente. Todos os seguros efetuadas estão sujeitos às exceções e condições habituais das Políticas da Companhia de Seguros ou com risco dos Subscritores. Salvo acordo em contrário, por escrito, o Transitário não será obrigado a efetuar um seguro separado para cada remessa, podendo declarar este facto em qualquer Política aberta ou geral mantida pelo Transitário.

4. Impedimentos

Se a qualquer momento o desempenho do Transitário for ou puder vir a ser afetado por um obstáculo ou risco de qualquer tipo (incluindo as condições das Mercadorias) não decorrente de qualquer culpa ou negligência do Transitário, que não possam ser evitados com um esforço razoável, o Transitário pode abandonar o transporte das Mercadorias do respetivo contrato e, onde razoavelmente possível, disponibilizar as Mercadorias ou qualquer parte das mesmas ao Cliente em local que o Transitário julgue seguro e conveniente, cuja entrega será considerada como efetuada e a responsabilidade do Transitário em relação a essas Mercadorias terminada. No entanto e em qualquer caso, o Transitário terá direito à remuneração acordada no âmbito do contrato, devendo o Cliente pagar quaisquer custos adicionais resultantes das circunstâncias acima mencionadas.

5. Método e Via de Transporte

O Transitário deve realizar os seus serviços de acordo com as instruções acordadas com o Cliente. Se as instruções forem imprecisas ou incompletas ou não estiverem de acordo com o contrato, o Transitário pode por conta e risco do Cliente agir como considerar conveniente. Salvo acordo em contrário, o Transitário pode, sem aviso prévio ao Cliente organizar o transporte das Mercadorias em cima ou sob convés e optar ou substituir os meios, rotas e procedimentos a serem seguidos no manuseio, acondicionamento, armazenamento e transporte das Mercadorias.

PARTE II. RESPONSABILIDADE DO TRANSITÁRIO

6. Responsabilidade do Transitário (exceto como mandante)

6.1. Base da responsabilidade

6.1.1. Dever ou cuidado do Transitário

O Transitário é responsável, se falhar no exercício da devida diligência e das medidas razoáveis no desempenho dos Serviços Transitários, devendo no caso, e sujeito ao art. 8º, compensar o Cliente pela perda ou dano nas Mercadorias, bem como pelas perdas financeiras diretas resultantes da violação dos seus deveres de cuidado.

6.1.2. Isenção de Responsabilidade para Terceiros

O Transitário não é responsável por atos ou omissões de terceiros, tais como, mas não limitados a, transportadores, empregados de armazém, estivadores, autoridades portuárias e outros transitários, exceto quando não consiga exercer a devida diligência na seleção, instrução ou supervisão desses terceiros.

7. Responsabilidade do Transitário como Mandante

7.1. Responsabilidade do Transitário como Transportador

O Transitário está sujeito a responsabilidade como mandante, não só quando executa efetivamente o transporte através de meios de transporte próprios (Transportador de facto), mas também se, ao emitir um documento de transporte próprio ou outro, emita uma declaração ou compromisso implícito de responsabilidade como transportador (Transportador contratante). No entanto, o Transitário não será responsabilizado como Transportador se o Cliente tiver recebido um documento de transporte emitido por uma pessoa que não o Transitário e não tiver confirmado, num prazo razoável, que o Transitário é, no entanto, responsável como Transportador.

7.2. Responsabilidade do Transitário como mandante para outros serviços

Relativamente a serviços distintos do transporte de mercadorias, tais como, mas não limitados a, armazenamento,

manuseamento, embalagem ou distribuição de Mercadorias, assim como a serviços auxiliares, relacionados com os mesmos

serviços, o Transitário será responsável como mandante:

1. quando esses serviços foram realizados pelo próprio usando as suas próprias instalações ou funcionários ou
2. se, explícita ou implicitamente, se tiver comprometido a assumir a responsabilidade como mandante.

7.3. Base da responsabilidade do Transitário como mandante

O Transitário como mandante deve, sujeito ao art. 8º, ser responsável pelos atos e omissões de terceiros que tenha contratado para a execução do contrato de transporte e de outros serviços, tal como se esses atos e omissões fossem próprios, estando esses direitos e deveres sujeitos às disposições da lei aplicável ao modo de transporte ou serviço em causa, bem como às condições adicionais expressamente convencionadas ou, na falta de acordo expresso, pelas condições habituais para esse meio de transporte ou serviços.

8. Exclussões, Avaliação e Limites Monetários da Responsabilidade

8.1. Exclussões

Em nenhum caso, o Transitário será responsável por:

1. Mercadorias Valiosas ou Perigosas exceto quando declaradas como tal ao Transitário no momento da celebração do contrato.
2. Perdas na sequência de atrasos, salvo se expressamente acordado por escrito.
3. Danos indiretos ou emergentes, tais como, mas não limitados a, perda de lucratividade e perda de mercado.

8.2. Avaliação da compensação

O valor das Mercadorias será determinado de acordo com o preço de troca atual da mercadoria ou, à falta do mesmo, de acordo com o preço atual de mercado, ou, à falta de ambos, por referência ao valor normal das Mercadorias do mesmo tipo e qualidade.

8.3. Limites monetários

8.3.1. Perdas de ou Danos das Mercadorias

Não obstante as disposições do art. 7.3., o Transitário não deve ser ou tornar-se responsável por qualquer perda ou dano às Mercadorias com valor superior ao equivalente a 2 DSE por quilograma de peso bruto das Mercadorias perdidas ou danificadas, exceto se uma quantidade superior for recuperada por uma pessoa por quem o Transitário é responsável. Se as Mercadorias não foram entregues no prazo de 90 dias consecutivos após a data em que deveriam ter sido entregues, o requerente pode, na ausência de evidência de prova do contrário, tratar as Mercadorias como perdidas.

8.3.2. Limitações da Responsabilidade por Atraso

Se o Transitário é responsável em caso de perda na sequência de atraso, essa responsabilidade deve ser limitada a um montante que não exceda a remuneração relativa ao serviço que deu origem ao atraso.

8.3.3. Outro Tipo de Perda

Não obstante as disposições do art. 7.3., a responsabilidade do Transitário para qualquer tipo de perda não mencionada em 8.3.1. e 8.3.2. não poderá exceder o montante total de 10.000 DSE para cada incidente, exceto se for recebida uma quantidade superior de uma pessoa por quem o Transitário é responsável.

9. Aviso

9.1. Exceto se o aviso de perda ou dano das Mercadorias, especificando a natureza geral dessas perdas ou danos, for enviado por escrito ao Transitário pela pessoa autorizada a receber as Mercadorias quando as mesmas são entregues, tal entrega é, prima facie, prova da entrega das Mercadorias em

bom estado e condições. Onde essa perda ou dano não é aparente, o mesmo efeito, prima facie, é aplicável se o aviso por escrito não for enviado no prazo de 6 dias consecutivos após o dia em que as Mercadorias foram entregues à pessoa responsável pelo seu recebimento.

9.2. Relativamente a todas as outras perdas e danos, qualquer reclamação subsequente do Cliente para o Transitário

relacionada com qualquer serviço prestado ao Cliente ou que o Transitário se tenha comprometido a fornecer, deve ser

enviada por escrito e comunicada ao Transitário no prazo de 14 dias a contar da data em que o Cliente tomou ou deveria ter

tomado conhecimento de qualquer evento ou ocorrência que tenha dado origem a tal reclamação. Qualquer reclamação não

efetuada e notificada como acima referido será considerada renunciada e absolutamente proibida, exceto quando o Cliente

possa demonstrar que era impossível cumprir o prazo estipulado e de que apresentou a reclamação logo que foi

razoavelmente possível fazê-lo.

10. Prazo de prescrição

O Transitário deve, salvo disposição expressa em contrário, ser dispensado de qualquer responsabilidade contida nestas Regras exceto quando for instaurado um processo no prazo máximo de 9 meses após a entrega das Mercadorias, ou a data em que as Mercadorias deveriam ter sido entregues, ou a data em que a não entrega das Mercadorias permitiu ao destinatário das mesmas considerar as Mercadorias como perdidas. Relativamente a outras perdas ou danos às Mercadorias o período de 9 meses deve ser considerado a partir do momento da falha do Transitário deu direito à reivindicação ocorrida.

11. Aplicabilidade para Ações por Incumprimento

Estas regras aplicam-se a todas as reivindicações contra o Transitário quer a alegação seja contratual ou extracontratual.

12. Responsabilidade dos Agentes e outras Pessoas

Estas Regras aplicam-se sempre que qualquer reclamação seja apresentada contra um funcionário, agente ou outra pessoa

contratada pelo Transitário para o desempenho do serviço (incluindo qualquer terceiro contratado) se essas alegações forem

fundamentadas em contrato ou não, não devendo a responsabilidade total do Transitário e tais funcionários, agentes ou outras

pessoas exceder o limite aplicável ao serviço em causa, expressamente acordado entre o Transitário e o Cliente ou de acordo

com estas Regras.

PARTE III. OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADE DO CLIENTE

13. Circunstâncias Imprevistas

Na eventualidade do Transitário, no caso de circunstâncias imprevistas, agir no melhor interesse do Cliente, todos os custos e encargos adicionais são da responsabilidade do Cliente.

14. Compensação

Todos os montantes devidos serão liquidados sem qualquer redução ou diferimento por conta de qualquer reclamação, reconvenção ou compensação.

15. Direito de Retenção Geral

O Transitário, na medida do permitido pela lei aplicável, tem o direito geral de retenção sobre as Mercadorias e os documentos correspondentes por qualquer montante devido em qualquer momento ao Transitário pelo Cliente, incluindo taxas de armazenamento e custos de recuperação das mesmas, podendo enforçar esse direito de retenção de qualquer forma razoável que considere adequada.

16. Informação

No momento em que as Mercadorias forem entregues a cargo do Transitário, o Cliente é obrigado a garantir ao Transitário a correção de todas as informações, elementos relativos à natureza geral das Mercadorias, marcas, número, peso, volume e quantidade e, se aplicável, do caráter perigoso das Mercadorias, como fornecidas por si ou em seu nome.

17. Dever de Indenização

17.1. Dever geral de Indenização

Exceto na medida em que o Transitário é responsável nos termos do disposto na Parte II, o Cliente deverá indenizar o Transitário por toda e qualquer responsabilidade inerente ao desempenho dos Serviços Transitários.

17.2. Dever de indemnização em relação a Avarias Comuns

O Cliente deverá indenizar o Transitário em relação a todas as reivindicações de natureza de Avaria Comum que possam ser apresentadas, devendo, se requerido, fornecer tal garantia como Transitário neste contexto.

18. Responsabilidade do Cliente

O Cliente será responsável perante o Transitário por todas as perdas ou danos, custos, despesas e encargos oficiais resultantes da prestação pelo Cliente de informações imprecisas ou incompletas, de instruções ou de entrega pelo Cliente, ou qualquer pessoa agindo em seu nome, ao Transitário, ou a qualquer outra pessoa por quem o Transitário seja responsável, de Mercadorias que tenham provocado morte ou ferimentos, danos em propriedade, danos ambientais ou qualquer outro tipo de perdas.

PARTE IV. DISPUTAS E LEGISLAÇÃO VINCULATIVA

19. Jurisdição e Lei Aplicável

Salvo acordo em contrário, as ações contra o Transitário só podem ser interpostas no local onde o Transitário tem seu principal local de negócios e devem ser decididas de acordo com a lei do país desse local.

20. Legislação Vinculativa

Estas Regras só terão efeito na medida em que não sejam contrárias às disposições mandatórias das convenções internacionais ou da legislação nacional aplicável aos Serviços de Transitários.